



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 530/2010

REQUERENTE: R. C. M. L.

REQUERENTE: S. M. L.

REQUERIDO: DISTRIBUIÇÃO JUDICIAL DE 1º INSTÂNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA/NOTIFICAÇÃO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESTRIÇÃO DE DADOS DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL THEMIS. PROCESSOS INDISPONÍVEIS PARA CONSULTA PÚBLICA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. Art. 52 da Lei 9.784/99. DECISÃO MONOCRÁTICA DE CARÁTER NORMATIVO, QUE VALE COMO NOTIFICAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Providências deduzido administrativamente por R. C. M. L., por meio de sua genitora e ora procuradora, a Sra. S. M. L., no sentido de que esta Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí determine a exclusão do nome do Requerente da consulta pública referente aos processos nº 0008108-82.1998.8.18.0140 e 0001363-86.1998.8.18.0140. Juntou documentos de **fls. 03/06**.

DO PROCESSO Nº 0008108-82.1998.8.18.0140 (FLS. 04/05): trata-se de ação de natureza criminal (acervo nº 1980051445), distribuída à 7ª Vara Criminal da Comarca de Teresina/PI, na qual o Requerente figura

como denunciado.

Por meio de consulta realizada no sistema Themis, de fato, constata-se que o processo nº 0008108-82.1998.8.18.0140 encontra-se arquivado definitivamente desde 05/12/2003. Ademais, do extrato de movimentação processual, conforme anotação do dia 13/04/1999, verifica-se que o Requerente foi absolvido.

DO PROCESSO Nº 0001363-86.1998.8.18.0140 (FLS. 06): trata-se de ação de natureza criminal (acervo nº 1980063362), que se encontra na Secretaria da 7ª Vara Criminal da Comarca de Teresina/PI, na qual o Requerente figura como indiciado.

Por meio de consulta realizada no sistema Themis, de fato, constata-se que o processo nº 0001363-86.1998.8.18.0140 encontra-se com baixa definitiva desde 19/03/2004.

É o relatório.

II. DA DIVULGAÇÃO DE DADOS PROCESSUAIS ELETRONICOS NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES: nesse sentido, a Resolução nº 121, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, assegura que é permitida a retirada do nome das partes, após o trânsito em julgado da decisão absolutória, da extinção da punibilidade ou do cumprimento da pena, nos processos criminais, conforme o art. 4º, § 1º, I, *verbis*:

“- Art. 4º As consultas públicas dos sistemas de tramitação e acompanhamento processual dos Tribunais e Conselhos, disponíveis na rede mundial de computadores, devem permitir a localização e identificação dos dados básicos de processo judicial segundo os seguintes critérios:

I – número atual ou anteriores, inclusive em outro juízo ou instâncias;
II – nome das partes;
III – número de cadastro das partes no cadastro de contribuintes do Ministério da Fazenda;
IV – nome dos advogados;
V – registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil.
§ 1º *A consulta ficará restrita às seguintes situações:*
I - ao inciso I da cabeça deste artigo, nos processos criminais, após o trânsito em julgado da decisão absolutória, da extinção da punibilidade ou do cumprimento da pena;” (grifo nosso)

Conforme já exposto, os processos nº 0008108-82.1998.8.18.0140 e nº 0001363-86.1998.8.18.0140 encontram-se com baixa definitiva, sendo que o processo nº 0008108-82.1998.8.18.0140 está arquivado definitivamente, com resolução de mérito que culminou na absolvição do ora Requerente.

Todavia, as informações referentes aos processos nº 0008108-82.1998.8.18.0140 e nº 0001363-86.1998.8.18.0140 somente podem ser acessadas por servidor autorizado para utilizar o sistema *Themis Web*. Desse modo, qualquer consulta pública realizada no sistema *Themis Web*, tanto pelo nome do Requerente quanto pelos números dos referidos processos, não obterá resultados.

Em outras palavras, o pedido, deduzido pela procuradora do Requerente, de “*retirada do sistema virtual do Tribunal de Justiça do Estado do nome do seu filho*” (**fls. 02**), que visa à restrição da consulta pública do sistema de tramitação e acompanhamento processual *Themis Web*, em razão da situação análoga às inseridas no rol exemplificativo (*numerus apertus*) do § 1º do art. 4º da Resolução nº 121 do CNJ, resta prejudicado, porquanto a consulta pública já não disponibiliza informações sobre os processos nº 0008108-82.1998.8.18.0140 e nº 0001363-86.1998.8.18.0140, tidos pelo sistema *Themis Web* como inexistentes, sem que seja possível localizar nenhum processo no qual figure como sujeito processual o Requerente.

Assim, caracterizadas tais circunstâncias fáticas, incide ao caso, em aplicação por analogia, o art. 52 da Lei nº 9784/1999, segundo o qual “o órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente”. Esse é o posicionamento adotado pelo Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual, quando exaurida a finalidade do pedido, “a extinção do procedimento é medida que se impõe”, nos termos do art. 52 da Lei 9784/99:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CONSELHEIRO 0004262-37.2011.2.00.0000 Requerente: Sindicato Nacional dos Auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil - Sindifisco Nacional Requerido: Tribunal Regional Federal 1ª Região DECISÃO TERMINATIVA / OFÍCIO N. Cuida-se de Pedido de Providências formulado pelo SINDIFISCO NACIONAL – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, por meio do qual solicita a atuação deste Conselho, em relação a suposta morosidade no andamento de execuções contra a Fazenda Pública, que tramitam no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Sustenta que vários de seus filiados que figuram como exeqüentes nas mencionadas ações judiciais, são maiores de 60 anos, de modo que, nos termos do que dispõe o art. 71 da Lei n. 10.741/2003, tais execuções deveriam ser processadas com preferência e maior celeridade. Junta extratos da movimentação de alguns processos. Intimado, o Presidente do TRF/1ª Região junta as informações prestadas pelos relatores sobre o andamento dos processos judiciais referidos pelo requerente. Ante tais informações, determinei a intimação do requerente (DOC9) que se manifestou satisfeito com a movimentação dada aos processos em relação aos quais alegou morosidade na tramitação (PET11). É o relatório. Decido. Como relatado, o requerente pretendia por meio do presente pedido, providências em relação à suposta morosidade no andamento de execuções contra a Fazenda Pública, em trâmite no TRF/1ª Região. Prestadas informações sobre o andamento das referidas ações, o requerente se deu por satisfeito com as providências adotadas. **Verifica-se, portanto, que, no caso, a finalidade do pedido exauriu-se com as providências adotadas, de modo que, nos termos do art. 52 da Lei n. 9.784/1999, a extinção do procedimento é medida que se impõe. Confira-se o teor do dispositivo: Art. 52 O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.** Por todo o exposto e nos termos do art. 52 da Lei n. 9.784/1999, extingo o presente pedido de providências, determinando o seu

arquivamento, após as comunicações de praxe. Serve a presente, por cópia, como ofício. À Secretaria Processual para providências. (CNJ, Conselheiro JOSÉ GUILHERME VASI WERNER, em 24 de Janeiro de 2012)

O Tribunal de Justiça do Espírito Santo, ao analisar caso semelhante de perecimento de objeto no âmbito administrativo, também decidiu pelo arquivamento do feito, aplicando, subsidiariamente, o art. 52 da Lei 9784/99. Vejamos:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.1) IMPUTAÇÃO DOS FATOS E DELIMITAÇÃO DO TEOR DA ACUSAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO 4º DO ART. 7º, DA RESOLUÇÃO Nº 30 DO CNJ.302) PUBLICAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, V, DA LOMAN. OFENSA AO ART. 35, I E II, DA MESMA LEI.42VLOMAN3) PERECIMENTO DO OBJETO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 52 DA LEI Nº 9.784/99. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.1) Trata-se de processo administrativo-disciplinar instaurado contra magistrado estadual, com gênese em conduta referente à Guia de Execução de determinado reeducando que, embora condenado a 30 (trinta) anos de reclusão em regime fechado pela prática de duplo homicídio, estaria prestando serviço "policial" no Fórum Cível do Juízo de Vitória, mediante autorização concedida pelo magistrado processado.2) No entanto, com a publicação do ato administrativo que aposentou compulsoriamente o citado magistrado, na forma do artigo 42, V, da LOMAN - Lei Orgânica da Magistratura, tendo em vista a violação ao art. 35, I e II, da mesma lei, em conformidade com o acórdão oriundo do julgamento do processo nº 100010014122, há perecimento do objeto do presente procedimento disciplinar.3) **A aposentadoria compulsória do ora representado fez desaparecer a necessidade de se apurar a suposta irregularidade cometida enquanto membro do Poder Judiciário Estadual, sendo o caso, pois, de aplicação subsidiária do artigo 52 da Lei nº 9.784/99. Extinção do processo. Arquivamento dos autos.** (100050014735 TJ/ES 100050014735, Relator: RÔMULO TADDEI, Data de Julgamento: 30/10/2008, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 19/11/2008).

Desse modo, diante da perda de objeto do Presente Pedido de Providências, tendo em vista que as informações referentes ao nome do Requerente já se encontram em sigilo no sistema *Themis Web*, portanto indisponíveis para consulta pública, verifica-se que nada mais resta a ser

feito no âmbito deste órgão Correicional.

III. DECISÃO

Diante de todo o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente Pedido de Providências, com base no art. 52 da Lei 9784/99, emprestando **caráter normativo** à presente decisão monocrática.

Oficie-se o Requerente, servindo o texto desta decisão de notificação aos interessados.

Publique-se no DJe.

Disponibilize-se esta decisão, com as cautelas legais, no site da CGJ/PI.

Cumpra-se.

Teresina (PI), 05 de setembro de 2012.

FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO
Corregedor Geral de Justiça do Estado do Piauí